



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo nº: 351/2024

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: consulta – condutas vedadas aos agentes públicos

Parecer nº: 054/2024

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ELEITORAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. PRAZO DO ARTIGO 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis por meio da qual requer que esta assessoria jurídica se manifeste quanto ao limite para a revisão remuneratória de servidores públicos, que exceda a recomposição da inflação, em razão do período eleitoral (art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997).

É o relatório.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, conhecida como a Lei das Eleições, proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a adição de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, dentre as quais **“fazer, na circunscrição do pleito, *revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos*”**.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, fez distinção entre *REVISÃO GERAL* e *REAJUSTE* de servidores públicos, de forma que a interpretação da referida norma ainda suscita dúvidas e debates.

A Revisão Geral corresponde à recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, ou seja, trata-se da mera correção das perdas salariais dos servidores públicos em virtude da inflação. Neste caso, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo e o ato deve compreender todos os servidores e agentes públicos municipais (servidores do Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações Públicas, secretários, prefeito e vereadores).

Já o Reajuste representa um aumento real da remuneração do servidor público, não se confundindo a recomposição de perdas inflacionárias. Nesta hipótese, cada Poder (Executivo e Legislativo) tem legitimidade para dar início ao processo legislativo.

Embora, no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos – que traduzem normas restritivas no período eleitoral – deva imperar os princípios da tipicidade e estrita legalidade (de forma que a conduta corresponda exatamente ao tipo sancionatório previamente definido pela lei), não é difícil encontrar decisões das cortes eleitorais conferindo interpretação extensiva ao aludido dispositivo, especialmente quando a medida beneficia um número considerável de servidores públicos.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aqueles que defendem a interpretação extensiva alegam que o espírito da lei é evitar o aumento real de remuneração dos servidores em período eleitoral, pouco importante a nomenclatura do ato (revisão geral, reajuste, reestruturação, etc.), com o intuito de impedir o abuso político ou econômico com uso de recursos públicos, evitando o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Neste sentido, cito a seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

(...) 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. **3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar o ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político.** Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. (...) 7. O abuso do poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de **prejudicar adversário**. 8. A partir da Lei Complementar nº 135/2010, que inseriu o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não mais se cogita de potencialidade como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado. (...) **10. O prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, dado o contexto revelador de gravidade, foi reconhecido pelo TSE, sobretudo ante a revisão remuneratória em patamares superiores à de mera recomposição inflacionária de 24 (vinte e quatro) categorias profissionais do Estado do Rio de Janeiro, o que representou, na época, 336.535 servidores públicos.** Justificada, na quadra da conduta vedada, a imposição da pena mais grave. No âmbito do abuso de poder, que não admite gradações sancionatórias, a





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

procedência da AIJE. (TSE; RO 7634-25.2014.6.19.0000; RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 09/04/2019; DJETSE 17/05/2019)

Lado outro, os que defendem a interpretação restritiva alegam que a lei veda expressamente a revisão geral, não podendo abarcar outros atos como, por exemplo, as reestruturações de carreiras, ainda que a medida gere efetivamente um aumento real da remuneração.

Nessa toada, menciono a seguinte decisão do TSE:

(...) 1. In casu, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. (...) **4. A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997 (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).** 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. **No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela Lei (AGR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).** 7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (TSE; AgRg-REsp 392-72.2016.6.08.0025; ES; Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; Julg. 14/03/2019; DJETSE 01/04/2019; Pág. 59)





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da leitura dos arestos supra, percebe-se que a jurisprudência é claudicante quanto à exegese do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, cumprindo ao gestor e ao legislador a análise do caso concreto, para adotar a decisão que melhor atenda ao espírito da lei: prevenir o desequilíbrio no pleito (abuso econômico/político).

Neste cenário, conclui-se que a nomenclatura do ato (revisão geral, reajuste, reestruturação, etc) não é fator preponderante para a declaração da ilegalidade, sendo mais relevantes a consequência (recomposição da inflação ou aumento real) e a abrangência (quantidade de carreiras ou servidores contemplados), considerando a repercussão que a medida terá no processo eleitoral.

Obviamente que tratando-se propriamente de Revisão Geral Anual, nos exatos termos da parte final do art. 37, X, da Constituição, isto é, observado o limite da perda inflacionária e contemplados todos servidores e agentes políticos do Município, não há que se falar ilegalidade mesmo após o prazo fixado no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997.

Por derradeiro, é imperioso destacar que também há divergência sobre o início do prazo em que a conduta do agente público se consubstancia em ilícito eleitoral. O inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 remete o termo inicial ao prazo do art. 7º, o qual somente traz o prazo de 180 dias em seu parágrafo primeiro.

Parte da doutrina entende que o termo inaugural é a data do início das convenções partidárias, enquanto que o TSE abraça os 180 dias expressamente citado no art. 7º, antecipando o início da proibição da revisão geral.

A má redação do inciso VIII permite ambas as interpretações, todavia, deve prevalecer o prazo estabelecido pelo TSE no art. 15, VIII, da Resolução nº 23.735 de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, *in verbis*:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas;

No mesmo sentido, e de forma expressa, reza o Anexo I da Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, que instituiu o Calendário Eleitoral:

9 de abril - terça-feira

(180 dias antes do 1º turno)

(...)

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

Posto isto, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c com o art. 15, VIII, da Resolução nº 23.735/2024 e o Anexo I da Resolução nº 23.738/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), concluo que a partir do dia 09 de abril de 2024, até a posse das pessoas eleitas, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

Na real hipótese de Revisão Geral, na forma do art. 37, X, da CF, não há que falar em vedação mesmo após o prazo do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

S.M.J, é o parecer.

Aracruz/ES, 21 de março de 2024.

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

6 de 6



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310032003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003300350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 21/03/2024 22:08

Checksum: **4CE84CF8191330F3F1E59FCF218145019D9C0E6C4EAA5DFB4CCEF87752277D1A**

